



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-05-15

SEB

=====

58 TC-001847/026/13

Prefeitura Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Valdir Aparecido Lopes.

Advogado: Tacito Alexandre de Carvalho e Silva.

Acompanha: TC-001847/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,12%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,74%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,85%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	17,03%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,42%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$161.322,72) devidamente amparado pelo superávit do exercício anterior de R\$ 185.134,86	Déficit 1,15%	
Resultado Financeiro - R\$254.311,01	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,24%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-05 (fls. 09/48) apontou as seguintes ocorrências:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fl. 10):

- a LOA não se decompõe até o elemento de despesa, desatendendo ao artigo 15 da Lei federal nº 4.320/64;
- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07);
- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10).

A.2 A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 10/11):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei 12.527/11).

A.3 Do Controle Interno (fl. 11):

- a responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Prefeitura, em afronta à Lei municipal nº 1.715/13;
- os relatórios periódicos produzidos pelo sistema de controle interno limitam-se a informar que não foi exarado parecer que ferisse os princípios das Constituições Federal e Estadual;
- matéria objeto de recomendação.

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária (fls. 12/13):

- abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) em 30,59%, indicando planejamento inadequado, com ofensa ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- abertura de créditos adicionais suplementares em 13,40%, sem a correspondente autorização legislativa, que era de 5% na LOA;
- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$ 2.053.000,00) em valor maior do que o efetivamente realizado no exercício (R\$ 81.047,64);
- infringência ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), além de ofensa aos artigos 167, inciso V, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Constituição Federal e 42 da Lei federal nº 4.320/64.

B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
(fls. 13/14):

- apurada diferença de R\$ 8.127,11 na verificação da consistência do Resultado Patrimonial de 2013.

B.1.3 Dívida de Curto Prazo (fl. 14):

- diferença de R\$ 68.834,48 entre o saldo de Restos a Pagar processados constantes nos demonstrativos emitidos pelo Sistema AUDESP e os registros da Prefeitura, em decorrência de erros no envio do Balancete 13 ao Sistema.

B.1.4 Dívida de Longo Prazo (fls. 14/15):

- incorreção do saldo da Dívida de Longo Prazo, tendo em vista o saldo irreal a título de parcelamento do INSS e falta de contabilização de precatórios.

B.4 Precatórios (fls. 21/22):

- pendências judiciais relativas aos precatórios não são registradas corretamente pelo Balanço Patrimonial do órgão, tendo em vista a não contabilização de precatórios num montante de R\$ 48.138,76, havendo ocultação de passivo, com ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64).

B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 23):

- pagamento de “prêmio aniversário” a agentes políticos no total de R\$ 4.721,44.

B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 23/25):

Adiantamentos de Viagens:

- inexistência de documentos que comprovassem a finalidade pública das viagens;

- caso em que a responsável pelo Adiantamento é também a responsável pelo controle interno, que emite os respectivos pareceres atestando a regularidade da prestação de contas;
- prestações de contas entregues em atraso.

Despesas com Aquisição de Diversos Produtos e Serviços sem Procedimento Licitatório:

- diversas despesas, previsíveis, realizadas sem prévio procedimento licitatório, com afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



infringência ao artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e artigo 2º da Lei federal nº 8.666/93 (Falha reincidente).

B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 26):

- Balanço Patrimonial não registrou corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis, havendo uma diferença de R\$ 1.273.229,09 entre os saldos;
- não há registro de inventário de bens imóveis junto ao respectivo sistema.

B.8 Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 26):

- não foi dado atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades -

C.1.1 Falhas de Instrução (fls. 27/28):

- falta de numeração das páginas do processo, que não estavam encartadas de forma que permitisse identificar a sequência lógica dos atos praticados; falta de assinaturas em documentos; licitação sem homologação. Conjunto de falhas que compromete os preceitos da Lei federal nº 8.666/93;
- falta de pesquisa de preços, com infringência ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações.
- falta de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, com descumprimento do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma legal.

C.2 Contratos (fl. 28):

- a Prefeitura não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

C.2.3 Execução Contratual (fls. 28/32):

Tomada de Preços nº 04/2012 – Contrato nº 18/2012 (Techno Cad Construtora Ltda. - ME no valor de R\$ 663.945,14, sendo R\$ 440.000,00 com recursos federais e R\$ 223.945,14 com recursos próprios) - **Construção da Creche:** instauração de procedimentos junto ao Ministério da Educação por conta do atraso na execução do contrato e incompatibilidade da execução financeira em relação à física, o que poderia acarretar o cancelamento do convênio, por possibilidade de dano ao erário;

- obras em atraso em razão de diversas paralisações e problemas em sua execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- serviços glosados pela Prefeitura no montante de R\$36.942,51;

- depreciação de serviços executados em razão do abandono da obra, por decurso do tempo e da falta de manutenção.

Convite nº 07/2013 (Consilcel Assessoria e Auditoria em Administração Pública S/S Ltda. – ME no valor de R\$ 66.000,00) e Convite nº 15/2013 (Bueno, Carvalho e Silva Sociedade de Advogados no valor de R\$ 58.500,00) - Serviços de Assessoria: manutenção das contratações de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contábil para realização de trabalhos ordinários, contínuos e próprios do corpo de servidores ocupantes de cargos efetivos a serem providos por meio da realização de concurso público. Matéria reincidente.

C.2.4.3 Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 33):

- não foi realizado o tratamento dos resíduos sólidos pela Prefeitura Municipal antes do aterro.

D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 33/34):

- não incentivo à participação popular nas audiências públicas para debater a LDO e LOA;

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município do parecer prévio do Tribunal de Contas e RGF, nos termos do artigo 48, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 34):

- divergências entre os dados apurados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1 Quadro de Pessoal (fls. 34/36):

Cargos em Comissão - Afronta ao Artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal:

- existência de diversos cargos comissionados, no quadro de pessoal, que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- inexistência de definição das atribuições dos cargos em comissão em lei;

- ofensa ao princípio constitucional da isonomia e infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- falha reincidente e objeto de recomendação.

Acúmulo de Férias Vencidas:

- existência de servidores com vários períodos de férias vencidas (até 10 períodos), em afronta ao artigo 98 da Lei Complementar municipal nº 26/1996, falha reincidente.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 36/37):

- entrega intempestiva de documentos/informações ao Sistema AUDESP, desatendendo ao artigo 2º das Instruções nº 02/2008;
- entrega em atraso da documentação referente às admissões de pessoal, em desobediência ao artigo 52 das Instruções referidas;
- descumprimento de diversas recomendações deste Tribunal.

1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 53/102) e documentos (fls. 103/308).

Especificamente quanto aos itens “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos” e “D.3.1. Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária (fls. 69/72):

Conforme disposto na LOA, o Município possui autorização para suplementação do montante de R\$ 695.000,00, tendo utilizado apenas R\$ 531.221,00 da seguinte maneira: R\$ 474.121,00 por anulação e R\$ 57.000,00 por excesso de arrecadação (o relatório da fiscalização apontou um excesso de R\$ 81.047,64), portanto, em cumprimento à legislação.

No que se refere à abertura de créditos adicionais especiais, o Município utiliza-se desse artifício pois no orçamento não são contempladas receitas para recursos financeiros advindos de convênios das esferas estadual e federal, a fim de evitar a inclusão de receitas que poderão causar déficit público. Ademais, para assinatura de alguns convênios é exigida primeiramente a abertura de créditos adicionais especiais para garantia do recebimento dos recursos para execução do objeto conveniado.

Por fim, o referido déficit orçamentário está devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, encerrando o Município com uma economia de dotações da ordem de R\$1.158.226,64.

B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 74):

Por um erro do sistema operacional do Departamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recursos Humanos, foi pago aos agentes políticos “prêmio aniversário”, cabível somente aos servidores efetivos e comissionados, em conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Entretanto, os mesmos foram notificados e efetuaram a devolução dos valores devidos, conforme comprovantes anexados (doc. 13 às fls. 159/166).

D.3.1 Quadro de Pessoal (fls. 95/99):

Cargos em Comissão - Afronta ao Artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal:

Os cargos em comissão são aqueles destinados ao livre provimento e exoneração, de caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor do Estado. Devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. Se for funcionário efetivo, a posse de cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor da respectiva função titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada. Portanto, não houve irregularidade, uma vez que preenchidos todos os requisitos constitucionais.

Quanto às férias vencidas, o Administrador tomou posse em 01 de janeiro de 2013 e, ciente dos fatos apontados, determinou ao Setor de Recursos Humanos que regularizasse tais concessões a fim de que o Município não sofresse com ações trabalhistas no futuro.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 313/315) ressaltou que, embora a Lei federal nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais, este E. Tribunal tem entendido que a margem orçamentária autorizada deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando a buscar o equilíbrio das contas e a evitar o desmanche do orçamento, em consonância com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Comunicado SDG nº 29/2010).

Considerou, ademais, aceitáveis as justificativas acerca da contabilização errônea de precatórios, diante da documentação apresentada pela Prefeitura.

Diante disso e tendo em vista que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio, uma vez que o déficit orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encontra-se devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, e que os demais resultados (financeiro, econômico e patrimonial) foram positivos, demonstrando que o Município vem caminhando na direção do princípio da gestão equilibrada, insculpido no artigo 1º, § 1º, da LRF, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 316/321) sugeriu a abertura de autos específicos para tratar das despesas com aquisição de diversos produtos e serviços sem procedimento licitatório e das “Licitações e Contratos”.

Ressaltou que foram observadas as regras impostas à Administração, no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, e obtidos resultados contábeis satisfatórios, concluindo pela emissão de parecer favorável, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 322).

1.5 Já o Ministério Público de Contas (fls. 323/326) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão das seguintes omissões e negligências na gestão do patrimônio público e dos interesses coletivos:

a) reiterado descumprimento do disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, tendo em vista a existência de cargos em comissão cujas atribuições não estão definidas em lei, impossibilitando aferir a subsunção aos conceitos de “direção, chefia e assessoramento” (item D.3.1);

b) contratação de serviços de assessoria administrativa, financeira, contábil e jurídica, apesar do expressivo número de servidores públicos, destacando-se 37 contemplados com cargos em comissão. Tais trabalhos, porque inerentes à rotina da Administração municipal, deveriam ser desenvolvidos por integrantes do quadro efetivo.

c) a partir de um contrato rescindido por força da falência da então contratada, novo ajuste foi firmado em abril de 2012 visando à construção de creche (Tomada de Preços nº 04/2012, item C.2.3). Inúmeras paralisações, no entanto, vêm impedindo a conclusão das obras. Ao que consta, serviços pagos à primeira contratada nunca teriam sido realizados, enquanto a atual contratada alega que concluiu esses mesmos serviços sem ter recebido a contrapartida;

d) despesas rotineiras, tais como gêneros alimentícios (R\$50.831,54), pão e leite (R\$ 40.696,72), materiais de limpeza (R\$ 16.753,95),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



combustíveis (R\$ 47.606,13) e medicamentos (R\$ 17.977,99), adquiridas sem a realização dos procedimentos licitatórios impostos pelo valor das contratações (item B.5.3) e

e) vultosa abertura de créditos adicionais sem lastro no alegado excesso de arrecadação (item B.1.1).

1.6 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002718/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 22-03-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001190/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 11-09-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001779/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO DOE de 08-07-2014).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$13.981.047,64	3.535	3.955,03	R\$ 3.045,39	30%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	4,28%	2,95%	(5,10%)	(1,15%)

Fonte: fls. 12/13.

c) Indicadores de Desenvolvimento:

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Piquerobi (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			31%	22%	3%	
IDEB	-	4.2	5.5	6.7	6.5	-
Meta	-	-	4.4	4.8	5.0	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Piquerobi	-	4.2	5.5	6.7	6.5
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,9%	26,61%	26,72%	27,61%	31,12%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	60,08%	64,42%	63,13%	71,74%

Fonte: (*) TC-002737/026/05 (Exercício de 2005), TC-002326/026/07 (Exercício de 2007), TC-000320/026/09 (Exercício de 2009), TC-001190/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

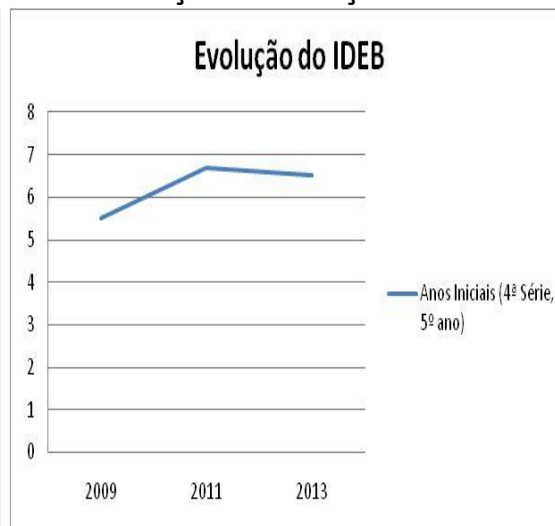
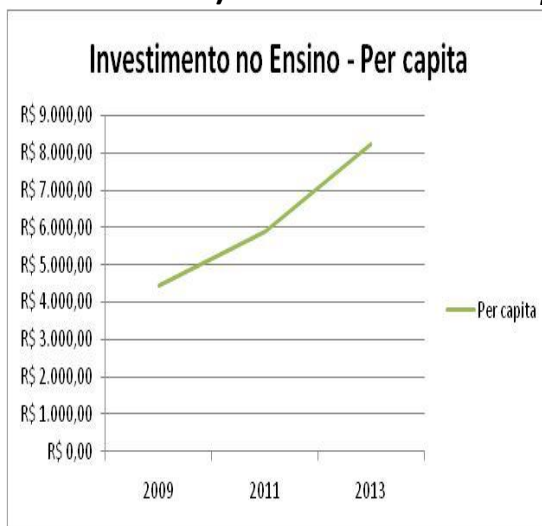
Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	2.093.985,30	-600.372,71	-	1.493.612,59	336	4.445,27
2011	3.001.468,75	-1.079.467,68	-	1.922.001,07	327	5.877,68
2013	3.864.851,40	-1.090.893,88	-	2.773.957,52	336	8.255,83

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 4.445,27 (2009), R\$ 5.877,68 (2011) e R\$ 8.255,83 (2013)} e, no período de **2011 a 2013**, regressão no IDEB 4ª série/5º ano {6.7 (2011) e 6.5 (2013)}, não obstante o resultado alcançado em 2013 tenha superado a meta projetada para o exercício (5.0).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Piquerobi** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2. Em relação aos resultados contábeis, a Fiscalização apurou (fl. 12) que Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 81.047,64 (0,58% da receita prevista de R\$ 13.900.000,00) e que o resultado da execução orçamentária correspondeu a um déficit de R\$ 161.322,72 (1,15%), devidamente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 185.134,86.

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 254.311,01 e os investimentos realizados corresponderam a 10,24% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$4.251.101,00², equivalente a 30,59% das despesas inicialmente

² Demonstrativo da Execução Orçamentária – Geral (fl. 12):

CRÉDITOS SUPLEMENTARES			CRÉDITOS ESPECIAIS/EXTRAORDINÁRIO		
Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/ Operação de Crédito	Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/ Operação de Crédito
R\$ 1.596.101,00	R\$ 266.000,00	-0-	R\$ 602.000,00	R\$ 1.787.000,00	-0-
TOTAL R\$ 1.862.101,00			TOTAL R\$ 2.389.000,00		
TOTAL GERAL R\$ 4.251.101,00					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



previstas (R\$ 13.900.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.680, de 27-11-2012 (LOA, fls. 36/39 do Anexo I), em seu artigo 4º³, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$4.251.101,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁴) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 821.601,20;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 185.134,86 e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$81.047,64.

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.087.783,70 – do valor dos créditos abertos [R\$ 4.251.101,00 (-) R\$ 1.087.783,70 = R\$ 3.163.317,30], verifica-se que o resultado importou em 22,76% da despesa inicial fixada, bem acima, portanto, do autorizado pela LOA e do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal e que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, entendo possa ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Piqueroi, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Precatórios”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades – Falhas de Instrução”,

³ “Artigo 4º: O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

(...)

IV- abrir no curso da execução orçamentária créditos adicionais suplementares, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada por esta lei (..)”

⁴ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Contratos”, “Execução Contratual”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Cuide para que a Lei Orçamentária Anual seja detalhada até o nível de elemento de despesa.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

c) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.

d) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁵.

f) Registre corretamente as pendências judiciais relativas aos precatórios no Balanço Patrimonial.

g) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁶).

⁵ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁶ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

i) Providencie o correto registro no Balanço Patrimonial dos bens móveis e imóveis.

j) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

k) Adote medidas com vista a incentivar a participação popular nas audiências públicas para debater a LDO e a LOA e divulgue, na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas e o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

l) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁷, atentando para os prazos de

jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

⁷ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

m) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

n) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município foi inferior ao apurado no exercício de 2011.

o) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Registro que deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 04/2012, e do decorrente Contrato nº 18/2012, em razão de já estarem sendo apreciados nos Processos Eletrônicos TC's 004351/989/14-0 e 000783/989/15-5⁸.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001847/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁸ Representações formuladas pela empresa Techno Cad Construtora Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Piquerobi. Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, pendente de julgamento.